



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.010564/2003-79
Recurso n° 158.283 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2001
Acórdão n° 197-00046
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente TRANS-IGUAÇÚ EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

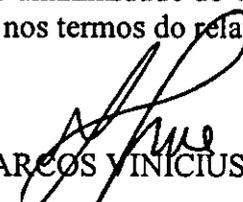
Ano-calendário: 2001

Ementa:

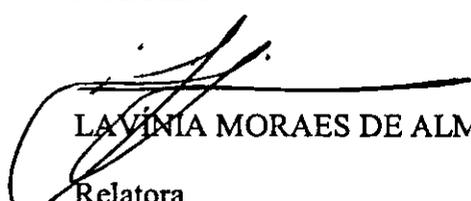
IRPJ – LANÇAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF – É possível que a autoridade fiscal faça o lançamento de tributo declarado em DCTF, nesse caso, contudo, não se aplica a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANS-IGUAÇÚ EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

A autoridade tributária lavrou contra a recorrente auto de infração em 28/10/2003, no valor principal de R\$ 67.596,47 (fls. 129 a 132), relativo a IRPJ do mês de julho de 2000. Esse lançamento decorreu do indeferimento, por parte da autoridade administrativa, dos seguintes pedidos de restituição e compensação.

(i) R\$ 28.655,29, relativo a saldo residual de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) sobre lucros não distribuídos, pagos pelo contribuinte em 30/04/1991, 30/04/1992, 29/05/1992 e 30/06/1992, que foram objeto do processo administrativo 10980.005080/00-11 com pedido de restituição (de 19/07/2000, fls. 8) e compensação (03/08/2000, fls. 10), tendo o pedido sido indeferido pela Delegacia da Receita Federal em 15/09/2000, por alegada decadência (fls. 09).

(ii) R\$ 38.941,18, valor não identificado inicialmente, sendo que a autoridade assumiu poderia ser relativo a saldo de PIS/COFINS pagas sobre receitas que foram transferidas a outras pessoas jurídicas, objeto de pedido de restituição, processo administrativo 10980.007116/00-38, cujo despacho denegatório foi proferido pela Delegacia da Receita Federal em 15/08/2002, por entender essa autoridade que a Lei que permitiria esse crédito era ineficaz, já que dependia de regulamentação da autoridade fiscal e jamais ela existiu até a data da revogação do referido dispositivo legal (fls. 13 e 14). A DRJ acompanhou o entendimento da Delegacia por unanimidade em 16/10/2002.

O contribuinte, em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para julho de 2000, declarou que a totalidade do valor havia sido compensada com créditos de ILL, mas ficou constatado pela autoridade que eles seriam insuficientes para cobrir o valor integral do lançamento tributário, fato também apontado no termo de verificação fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 24/11/2003 (fls. 37 a 43) em que alega preliminarmente que o lançamento é nulo, porque não lhe foi informada a decisão que negou a compensação do crédito de ILL, objeto do lançamento, e assim lhe foi negado o direito ao devido processo legal de defesa administrativa do referido despacho. Sendo que a referida decisão não lhe foi informada devidamente, ainda que se entendesse ser válido o lançamento, para todos os efeitos, o crédito tributário de IRPJ restava, à época do lançamento, com "exigibilidade suspensa" por processo administrativo em curso que tratava da referida compensação. Assim, não caberia o lançamento da multa de ofício de 75% e também dos juros.

Por outro lado, o contribuinte afirma que obteve provimento judicial da pretensão de compensar o saldo de ILL pago indevidamente com o imposto de renda da pessoa jurídica, conforme Processo 2000.70.00.019565-2, da 11ª Vara Federal de Curitiba, tendo a decisão favorável sido mantida também pela segunda instância judicial, com trânsito em julgado. Referida decisão garantiu ao contribuinte o direito de compensar o ILL pago com fundamento na tese de que o prazo para repetição do indébito é de cinco anos contados da homologação tácita que ocorreria em cinco anos da data da ocorrência do fato gerador. O lançamento tributário estaria se voltando contra a coisa julgada material.



Acostada a decisão judicial (fls 55 a 63), obtida em 04/09/2001, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que ela acolhe: o direito do contribuinte ao crédito do ILL, com base na prescrição em dez anos contados do fato gerador; o direito do contribuinte a proceder a compensação do crédito de ILL com tributo da mesma espécie, aí incluindo expressamente o IRPJ, nos termos da Lei 8.383/91. O crédito de ILL deveria ser atualizado primeiro pela ORTN, depois OTN, BTN, INPC de março a dezembro de 1991, e por último UFIR até 31/12/1995. Por questões processuais, o juiz não concedeu a atualização SELIC para o período posterior. Depois, em Recurso Especial, o contribuinte ganhou no Superior Tribunal de Justiça o direito remanescente de atualizar o crédito junto ao fisco pela SELIC, a partir de 31/12/1995 (fls. 67 a 82). Assim é que a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba, em seu despacho de diligência (fls. 84 a 85) pediu novo pronunciamento da Delegacia da Receita Federal, avaliando se é oportuno manter o lançamento tributário e a multa de ofício.

A autoridade preparadora apurou o referido saldo de ILL atualizando o crédito conforme NE/SRF/COSIT/COSAR 08/97 (fls. 89 a 91 e 100 a 102) e identificou que o valor do crédito corresponderia a R\$ 47,881,43, insuficientes para compensar a integralidade do IRPJ de R\$ 67.596,47, e por fim decidiu em 09/08/2006 que o saldo remanescente de R\$ 19.715,04 (fls. 93) deveria ter seu lançamento mantido com multa de ofício de 75%. Intimado o contribuinte apresentou sua manifestação de defesa em 18/08/2006 esclarecendo que não concorda com o cálculo feito pela autoridade fiscal já que ela não utilizou os índices de atualização monetária expressos na decisão judicial e não adotou a SELIC e por isso houve a divergência no valor do crédito de ILL (fls. 95 a 97). O contribuinte pede a revisão dos cálculos pelos índices concedidos na ação judicial.

Idos à DRJ e voltados os autos, a Delegacia da Receita Federal pronunciou-se (fls.104) alegando que o procedimento de atualização dos créditos de ILL conforme NE/SRF/COSIT/COSAR 08/97 (que adotam a SELIC a partir de 1996) está em estrita consonância com o quanto decidiu o poder judiciário, pois os expurgos inflacionários que foram concedidos ao contribuinte aplicar-se-iam apenas a recolhimentos havidos em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, sendo que os recolhimentos compensados foram feitos a partir de abril de 1991 (fls. 89 e 90). Intimado do despacho o contribuinte alegou, em 21/12/2006, que a aplicação do NE/SRF/COSIT/COSAR 08/97 deve ser afastada e que o processo deve retornar à repartição de origem para que ela adote o cálculo previsto na decisão judicial (fls. 108 a 112).

Em 08/02/2007, a Turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão em que, por unanimidade de votos, reduziu o lançamento no valor principal de R\$ 47.881,43, mantendo o valor residual principal de R\$ 19.715,04, data-base de 31/07/2000 (fls. 129 a 134). A DRJ exonerou parcialmente o valor do auto considerando-o nessa medida extinto por compensação com indébitos tributários de ILL reconhecidos judicialmente, já devidamente atualizados (fls. 89-91). Entendeu a DRJ que a autoridade fiscal, ao adotar o procedimento de atualização do indébito de ILL, previsto no NE/SRF/COSIT/COSAR 08/97 (fls. 89 a 91 e 100 a 102), para os períodos de abril de 1991 em diante, seguiu rigorosamente o que previu o juiz de direito competente. Isso porque as diferenças de expurgos inflacionários que em geral são reconhecidas pela justiça e que não constam desse ato administrativo são concentradas nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, todos anteriores aos meses em que o contribuinte pagou ILL. O contribuinte não trouxe outros elementos de fato que demonstrassem equívocos específicos da autoridade, limitando-se a rechaçar o método adotado para cálculo que, no caso, estaria correto e em conformidade com o que dispôs a justiça.

Intimado da decisão em 12/03/2007 (fls. 137), o contribuinte apresentou seu recurso tempestivamente em 11/04/2007 (fls. 143 a 156). Em síntese, o contribuinte alega que, quando o auto foi lavrado, sua exigibilidade estava suspensa por conta do pedido de compensação do ILL com o IRPJ de 31/07/2000, sendo que o contribuinte não tinha sido notificado do indeferimento desse pedido. Se houvesse sido notificado, o contribuinte teria apresentado sua defesa que novamente teria suspenso o crédito tributário, não dando à autoridade tributária o direito de lançar a multa de ofício de 75%. Cita lei e jurisprudência corroborando esse entendimento.

Além disso, o contribuinte afirma – fato que já fora constatado pela própria autoridade tributária – que declarou o débito compensado de R\$ 67.596,47 em DCTF, dele confessando dívida. Por isso, o mesmo valor não se poderia sujeitar a novo lançamento, acrescido de multa de ofício! Cita jurisprudências deste Conselho nessa mesma linha. Lembra o contribuinte que se deve beneficiar da retroatividade benigna disposta no artigo 106 do Código Tributário Nacional, face ao disposto no artigo 18 da Lei 10.833/03 alterado pelo artigo 18 da Lei 11.488/07, que eliminou a aplicação da multa de ofício aos casos como este.

O contribuinte protesta ainda contra a aplicação da taxa SELIC por entender que é ilegal e inconstitucional. Por fim, o contribuinte pede que sua defesa seja integralmente acolhida para reconhecer: (i) a nulidade do lançamento; ou (ii) o afastamento da multa de ofício; e (iii) o afastamento dos juros SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Discutimos aqui se a autoridade fiscal pode ou não lançar de ofício um crédito tributário já constituído por meio de DCTF e, assim fazendo, se cabe a aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros SELIC.

Quando o débito compensado já foi declarado como dívida em DCTF, é desnecessário o lançamento tributário de ofício, porque o contribuinte exerceu o auto-lançamento. Sem o lançamento, o processo tributário segue o rito previsto no artigo 74 da Lei 9.430/97, alterado pela Lei 10.833/03. A DCTF é, portanto, um expediente que o fisco tem a mais para cobrar o crédito tributário, além do lançamento de ofício.

Na minha visão, contudo, anteriormente à vigência do artigo 17 da Lei 10.833/03, a declaração de compensação de débitos na DCTF não caracterizava confissão de dívida, sendo até então necessário o lançamento fiscal de ofício do respectivo valor. Ainda que caracterizasse essa declaração confissão de dívida, sendo o lançamento tributário um poder-dever da autoridade tributária conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade tributária sempre pode mais. A autoridade sempre pode lançar de ofício o crédito tributário, ainda que esteja declarado na DCTF, se vir aí um valor instrumental não trazido pela DCTF, desde que esse expediente, ao fugir do procedimento específico para esse tipo de crédito tributário, não prejudique o contribuinte. Lançar de ofício um débito já declarado em DCTF

prejudica indevidamente o contribuinte, quando o ato acresce a multa de 75%, como foi o caso do presente débito.

Assim, entendo que não há prejuízo à Lei em manter o lançamento tributário e afastar apenas a aplicação da multa de ofício, na esteira dos precedentes Acórdão 107-08.951, de 18/03/2007, DOU 31/08/2007 e Acórdão 101-95.833, de 20/10/2006, DOU 28/12/2006.

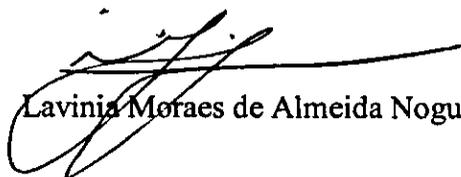
Com esses fundamentos, não acolho o argumento do contribuinte de que o lançamento fiscal deve ser considerado nulo posto que o débito já estava declarado em DCTF. Por outro lado, acolho o argumento de que, sobre esse débito, não deve incidir multa de ofício de 75%.

Vale observar também que, de fato, o artigo 18 da Lei 10.833/03, com alterações posteriores, exonerou a multa de ofício aos débitos cuja compensação foi declarada em DCTF, regra aplicável a este litígio. A nova Lei manteve essa multa apenas quando houve declaração falsa na DCTF, que não é o caso deste processo.

Quanto aos juros SELIC, evoco a Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes n.º 4 para manter sua aplicação: *"A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."*

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte para manter o crédito tributário no valor principal de R\$ 19.715,04, data-base de 31/07/2000, excluindo a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira